

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 168, DE 2015

Aprova o texto da Emenda ao Artigo IV, Seção 3, alínea "a", da Convenção da Corporação Financeira Internacional (CFI) constante da Resolução nº 256, da Junta de Governadores, adotada em 9 de março de 2012.

AUTORA: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

RELATOR: FREI ANASTÁCIO

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, oriundo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, visa aprovar o texto da Emenda ao Artigo IV, Seção 3, alínea "a", da Convenção da Corporação Financeira Internacional (CFI) constante da Resolução nº 256, da Junta de Governadores, adotada em 9 de março de 2012.

A Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem nº 358, de 2014, que encaminha o texto da Emenda, informa que a emenda introduziu alterações no Artigo IV – Seção 3, alínea (a) da Convenção, que trata do poder de voto de cada membro.

O poder de voto dos países na IFC é composto por votos básicos, que são não-onerosos e distribuídos igualmente entre todos os países, e votos acionários, que dependem da posição econômica relativa de cada país e são proporcionais ao montante de capital subscrito junto àquela instituição. Antes da efetivação da emenda em tela, os votos básicos representavam 1,88% do poder de voto total da Corporação – muito inferior aos 12,28% que representavam quando a Instituição foi criada. A emenda constante da Resolução nº 256 pretende aumentar os votos básicos e fixá-los em 5,55% do poder de voto total (assim como previamente acordado para o BIRD por meio da Resolução nº 596, objeto de Decreto Legislativo nº 243/2012).

Segundo a exposição de motivos, a medida beneficia os menores acionistas e os Países em Desenvolvimento e Economias em Transição (DTCs) como conjunto, por serem a maioria entre os membros (totalizam 160 dentre 186 integrantes). Essa modificação à Convenção da IFC, juntamente com os termos de aumento do capital da Corporação constantes da Resolução nº 256, resultará num significativo aumento da participação acionária dos DTCs na IFC, tornando-a mais comparável a sua participação no BIRD. Quando a Resolução foi proposta, os DTCs possuíam apenas 33,4% do poder de voto da Corporação. A completa implementação da Resolução “Emenda ao Convênio Constitutivo da IFC e Aumento Seletivo de Capital” aumentará o poder de voto dos DTCs para 44,1%, tal qual ocorrerá no BIRD após a efetivação da Primeira Fase da Reforma do



* C D 1 9 2 6 5 3 8 2 4 4 0 9 *

Banco. A efetivação da Segunda Fase da Reforma do BIRD elevará o poder de voto dos DTCs para 47,19%.

Ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a matéria foi aprovada na reunião ordinária de 19 de agosto de 2015, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 168, de 2015.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico, além do mérito, examinar o projeto de Decreto Legislativo quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 – PPA 2016/2019 –, e não conflita com suas disposições.

À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16).

A observância das prescrições da LRF será comentada juntamente com a abordagem de compatibilidade com as disposições da LDO. A Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (LDO 2017), determina no art. 117 que as "proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva



e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria”.

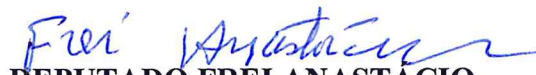
O texto da Emenda prevê aumento do estoque de capital autorizado da Corporação. Cada membro poderá subscrever até o número de ações do estoque de capital da Corporação estabelecido pela Emenda. A possibilidade de subscrição dessas ações, por parte do Brasil, implica a assunção de obrigações pela União que poderão redundar em aumento da despesa pública federal, sem que a proposição esteja instruída com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro de tais gastos e com a indicação da compensação correspondente.

No entanto, o § 13 do mesmo artigo 117 da LDO 2017 dispensa a compensação para proposições cujo impacto seja irrelevante.

Quanto ao mérito da proposição, somos favoráveis ao acordo.

Ante o exposto, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo, PDC nº 168, de 2015, e no mérito, pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.


DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

Relator

